

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**



**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E
MUNICIPAL DA COMARCA DE MANAUS - FAZENDA PÚBLICA
PROJUDI**

**Av. Paraíba S/Nº, 0 - Fórum Cível Des. Euza Maria Naice de Vasconcelos - São Francisco -
Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5184 - E-mail: JFPEM@tjam.jus.br**

Autos nº: 0407483-88.2024.8.04.0001

Requerente: -----

Requerido: MUNICIPIO DE MANAUS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ----- em face do Município de Manaus, pleiteando a anulação do ato administrativo que determinou sua remoção e a sua relocação na unidade USF Major PM Sálvio Belota (*evento processual 1.7*), onde anteriormente estava lotada. A autora, pessoa com deficiência visual diagnosticada como ambliopia por anisometropia em olho esquerdo, com laudo médico anexado aos autos (*evento processual 1.12*), alega que a remoção desconsiderou suas necessidades específicas de acessibilidade, interferindo negativamente em seu desempenho e saúde, bem como comprometeu seu segundo vínculo empregatício com o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas. O Município de Manaus, por sua vez, defende a legalidade e discricionariedade do ato de remoção, argumentando que foi motivado pelo interesse público e pela necessidade de reorganização administrativa, fundamentando-se na Portaria nº 082/2021.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, pontua-se que o processo comporta julgamento antecipado por já se encontrarem presentes todos os elementos de convicção necessários para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se examina, agora, o mérito da demanda.

Em seguida, é necessário ressaltar que a condição de deficiência visual da autora, especificamente identificada como ambliopia (*evento processual 1.12*), acarreta uma redução da acuidade visual que não é completamente corrigível por meio de óculos. Esse diagnóstico afeta de forma significativa o cotidiano da autora, restringindo sua mobilidade e a capacidade de executar determinadas tarefas sem adaptações específicas, tornando-a mais dependente de um ambiente de trabalho estável e ajustado às suas necessidades. **Considerando o caráter permanente e restritivo dessa condição, torna-se plausível inferir que a autora se beneficiaria de um ambiente laboral que minimizasse as barreiras físicas e sensoriais, bem como de horários de trabalho flexíveis que permitam a realização de tratamentos ou ajustes necessários, visando assim preservar sua saúde e bem-estar no local de trabalho, especialmente diante de suas limitações e direitos como pessoa com deficiência.**

Essa necessidade é corroborada por laudos médicos anexados aos autos (*evento processual 1.12*), que não apenas confirmam a deficiência, mas também recomendam que a autora permaneça em um ambiente de trabalho adaptado às suas necessidades visuais específicas, com acesso facilitado e horários compatíveis com seus tratamentos e outras necessidades decorrentes de sua condição. Apesar de a discricionariedade administrativa conferir certa margem de liberdade à Administração Pública, ela está

PROJUDI - Processo: 0407483-88.2024.8.04.0001 - Ref. mov. 29.1 - Assinado digitalmente por Antonio Itamar de Sousa Gonzaga
18/06/2024: JULGADA PROCEDENTE AÇÃO. Arq: REMOÇÃO.ATOADMINISTRATIVO.ANULAÇÃO.DIFICIÊNCIA.

limitada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza o art. 37, caput, da Constituição Federal. Assim, mesmo que discricionária, a remoção de servidores não deve ser arbitrária ou desprovida de fundamentação que atenda ao interesse público e aos direitos do servidor envolvido.

Diante disso, no presente caso, a reclamante foi inicialmente lotada na USF Major PM Sálvio Belota (*evento processual 1.7*), localizada a 5,6 km de sua residência, facilitando seu deslocamento diário, especialmente considerando sua deficiência visual. Contudo, ela foi posteriormente deslocada para a Clínica da Família Professor Carlson Gracie (*evento processual 1.7*), localizada no bairro Nova Cidade, zona Norte, a uma distância de 13,5 km de sua residência. **Este aumento significativo na distância de deslocamento impõe não apenas uma dificuldade logística, mas também uma barreira adicional no acesso ao trabalho, impactando negativamente sua condição de saúde e qualidade de vida enquanto pessoa com deficiência.**

Além disso, conforme o Artigo 61 da **Lei Municipal nº 1118/1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus)**, prevê-se a possibilidade de readaptação do servidor em função de sua capacidade física ou intelectual. A parte autora enquadra-se nesta disposição, uma vez que suas limitações visuais exigem um ambiente de trabalho que minimize os obstáculos à sua performance e bem-estar. Adicionalmente, o Artigo 83-A da mesma lei, incluído pela Lei nº 2773/2021, assegura a concessão de horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem necessidade de compensação de horário. Este dispositivo legal reforça o direito da parte autora à realocação para um ambiente de trabalho que acomode adequadamente suas consultas médicas e tratamentos relacionados à sua deficiência, facilitando assim a sua adaptação e produtividade.

Ademais, o Artigo 34 da **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, garante às pessoas com deficiência o direito a um **ambiente de trabalho acessível e inclusivo**. Da mesma forma, o Artigo 38 desta mesma legislação destaca o **dever do Estado em assegurar condições laborais apropriadas e acessíveis**, enfatizando a necessidade de promover **adaptações razoáveis e a remoção de barreiras que possam obstar a participação plena da pessoa com deficiência no trabalho**. Este caso ilustra a importância desses dispositivos legais, dado que a transferência da autora para um local de trabalho **menos acessível e mais afastado viola expressamente tais normativas**, impactando negativamente sua saúde, bem-estar e a manutenção de seu emprego em condições adequadas.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência assevera no Artigo 4º que **todas as pessoas com deficiência têm direito à igualdade de oportunidades e não devem sofrer discriminação**. O § 1º deste artigo define como discriminação qualquer forma de distinção, restrição ou exclusão, seja por ação ou omissão, **que vise ou resulte em prejuízo, impedimento ou anulação do reconhecimento ou exercício de direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, incluindo a negativa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas**. Assegurar a uma pessoa com deficiência um ambiente de trabalho que facilite sua permanência efetiva é uma dessas adaptações razoáveis necessárias para acomodar suas condições específicas.

Nesse contexto, caso se argumente a existência de dificuldades técnicas ou a desnecessidade de manter a servidora na unidade em que trabalhava, cabe à administração demonstrar que não existe outra unidade mais próxima à residência da pessoa com deficiência apta a acomodar sua lotação.

Além disso, deve provar que não havia outro servidor, sem deficiência, da mesma carreira e unidade, que pudesse ser transferido em seu lugar. **Isso ocorre porque a legislação estabelece critérios mais vantajosos para o servidor com deficiência, não apenas na sua seleção, mas também na sua permanência no cargo, incluindo critérios de remoção. Tal disposição é lógica, pois, ao estabelecer critérios melhores de acesso, implicitamente garante-se melhores condições de permanência no cargo.**

Finalmente, quanto à Portaria nº 082/2021 citada pela defesa do Município, é crucial destacar que, embora as regulamentações internas tenham o propósito de organizar as funções administrativas, elas não podem contrariar ou sobrepor-se ao restante do ordenamento jurídico, especialmente quando este envolve a proteção de direitos fundamentais, como é o caso dos direitos das

PROJUDI - Processo: 0407483-88.2024.8.04.0001 - Ref. mov. 29.1 - Assinado digitalmente por Antonio Itamar de Sousa Gonzaga
18/06/2024: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: REMOÇÃO.ATOADMINISTRATIVO.ANULAÇÃO.DIFICIÊNCIA.

peças com deficiência. Além disso, o princípio da eficiência não pode ser utilizado como justificativa para a violação de direitos garantidos por normas de hierarquia superior. A realocação da autora sem considerar seu estado de saúde e necessidades específicas evidencia uma falha na observância não apenas da eficiência, mas também da legalidade e da moralidade administrativa.

DISPOSITIVO:

Considerando o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487 do Código de Processo Civil. Determino ao Requerido que anule o ato de remoção da parte autora e proceda à realocação na sua unidade de origem, USF Major PM Sálvio Belota. **Presentes o fumus boni iures e o periculum in mora, com amparo no art. 294 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, por sentença.** Assim, oficie-se a autoridade citada para cumprimento da sentença, **em 05 (cinco) dias** na forma do art. 12 da lei nº 12.153/09, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 15 (quinze) dias-multa. Sem condenação em custas e honorários, em observância ao art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Cumpra-se.

Manaus, 18 de Junho de 2024.

Antonio Itamar de Sousa Gonzaga
Juiz de Direito

